



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 133/2009-CJCI

Belém, 02 de julho de 2009.

Processo n.º 2009.7.004607-3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, cópia do OFÍCIO LE/n.º. 21/2009/UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR/BA, de 23/06/2009, oriundo da UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR - Em Liquidação Extrajudicial, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre o levantamento da **indisponibilidade dos bens** de **MARIA LAURA CARDOSO DOS SANTOS**, CPF/MF N.º 060.237.035-34, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**Des.<sup>a</sup> MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR  
Em Liquidação Extrajudicial**

**Ofício LE n.º 21/2009/UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR/BA**

Salvador, 23 de junho de 2009.

À  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**  
Travessa Joaquim Távora, 333 - Cidade Velha  
CEP 66020-340- Belém - PA

**Assunto: Levantamento de Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Desembargador(a)

Nos termos da Decisão Judicial proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Bahia, referente ao processo nº 2007.33.00.020389-6, comunico a Vossa Excelência o levantamento da indisponibilidade dos bens e restrições ao patrimônio jurídico a que foi submetida **Maria Laura Cardoso dos Santos, brasileira, médica, residente e domiciliada em Salvador-BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.237.035-34.**

Nesse sentido, seguem, em anexo, cópia da referida Decisão Judicial proferida pela Justiça Federal da 4ª Vara da Bahia.

Atenciosamente.

  
**Alci Souza Marques**  
Liquidante Extrajudicial

**UNIMED METROPOLITANA DE  
SALVADOR / LIQ. EXTJ**

Av. Manoel Calmon, 125 - Comércio  
Praça Conceição 1º Andar  
41015-015 - Salvador - Bahia

**NO. PROCESSO: 2009.7.004607-3**

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 29/06/2009

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes:

**ENVOLVIDO - MARIA LAURA CARDOSO DOS SANTOS**

REQUERENTE - ALCI SOUZA MARQUES - LIQUIDANTE

ORGÃO - UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR

Av. Manoel Calmon, 125 - Comércio, CEP 40.150-120 - Salvador - BA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL/BA  
FL. 4ª VARA  
SERV. 1677 Pma

fl. 1

AUTOS N. 2007-33100-020389-6  
AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO  
PARTE AUTORA: Maria Laura Cardoso do Santos  
PARTE RÉ: ANS

## D E C I S Ã O

Provocado pela parte autora e já agora com a presença, nos autos, do acervo documental que foi apresentado pela ré em razão da medida antecedente de exibição proposta, passo a reexaminar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

E o caso é para concessão da medida.

Com efeito, conforme anotado anteriormente, todo o fundamento da postulação está nas assertivas segundo as quais o nome da autora não está inserido no rol dos membros diretivos e/ou dos conselhos auxiliares de uma operadora de serviços médicos que foi submetida, pela ré, a um procedimento interventivo. Segundo a acionante, não praticou ela um único ato que justificasse a indisponibilização do seu patrimônio ou a imposição de medidas restritivas da sua esfera de atuação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL / 2ª  
FL. 4ª VARA  
SERV.: 1678

fl. 2

E o exame do acervo documental demonstra que, de fato, não há, dentre os documentos exibidos pela ré, um único do qual se possa extrair a conclusão de que a autora tenha contribuído para que a operadora de serviços médicos tenha chegado à situação a que chegou.

Aliás, ao se folhear os autos, o que se observa, apenas, é que há referências ao nome da acionante como mera cooperada presente a uma assembléia geral extraordinária (fl. 42) e, depois, se constata a inclusão dela entre aqueles que tiveram o seu patrimônio indisponibilizado (fls. 802 e seguintes).

Tanto é suficiente para se concluir que há relevância nos fundamentos da demanda, uma vez que se não há indícios da prática, pela autora, de atos capazes de conduzir a operadora de serviços médicos ao estado em que a mesma mergulhou, também razão não haveria para que o seu patrimônio jurídico sofresse restrições de qualquer espécie.

Quanto ao *periculum in mora*, cheguei a anotar, antes, ao denegar o pleito antecipatório, que se por três anos pôde a autora suportar a situação, não se pode dizer que exista necessidade, agora, de uma tutela de urgência.

Sucedede que a dinâmica da vida revela um outro lado da face desta aparente inércia. É que é plenamente plausível que a autora tenha permanecido inerte exatamente em razão de jamais haver tomado conhecimento do fato de que os seus bens estavam indisponibilizados.

Agora, que tem conhecimento de tal situação, não se afigura razoável deixar que ela se submeta a todos os riscos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL  
FL. 4ª VARA  
SERV: 8679

fl. 3

decorrentes do amesquinamento da sua esfera de atuação jurídica, provocado pelo ato administrativo contra o qual se insurge.

Do exposto, revejo a posição anteriormente adotada e, revogando a decisão de fls. 266/268, **defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim suspender, relativamente à demandante (**Maria Laura Cardoso dos Santos**), todos os efeitos do ato contra o qual se insurge ela neste processo, dentre eles a decretação da indisponibilidade dos bens que integram o seu patrimônio e a imposição de eventuais restrições a que ela possa exercer as suas atividades profissionais e participar de qualquer tipo de pessoa jurídica, incluídas as sociedades operadoras de planos de saúde.

Fica assinado à ré o prazo de cinco (05) dias para adotar todas as providências a seu cargo, de modo a esclarecer, a todos os órgãos, entidades e pessoas para os quais tenha sido comunicada a decisão de restrição ao patrimônio jurídico da autora, que, no que se refere à mencionada profissional, estão suspensos todos os efeitos do ato respectivo.

À luz da presença, nos autos, do mandado de citação de fl. 280, certifique a Secretaria a respeito da apresentação, pela ré, da peça de contestação.

Intime(m)-se.

Salvador, BA, 30 de abril de 2009.

**SALOMÃO VIANA**  
JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA